



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

LEI Nº 543 DE 31 DE janeiro DE 2007.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE COMBATE A ANIMAIS SINANTRÓPICOS E OUTROS VETORES NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ao município compete à adoção de medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de faunas sinantrópicas, cuja execução dar-se-á mediante o presente Regulamento das Normas de Combate a Vetores.

Parágrafo Único - São cientificamente classificados como animais sinantrópicos, aquelas espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, mosquitos, pulgas, pombos, dentre outros.

Art. 2º - Fica proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, caixas d'água ou outros recipientes para armazenar águas, sem a vedação adequada, bem como, outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e de outros animais sinantrópicos.

§ 1º - Fica igualmente proibida a alimentação de pombos em residências e logradouros públicos, bem como, a manutenção de plantas aquáticas.

§ 2º - As borracharias, as empresas de recauchutagem, os depósitos de pneus, oficinas mecânicas, ferros velhos, depósitos de veículos, depósitos de papel, papelão e materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins, deverão manter suas instalações limpas e adotar medidas que evitem a criação do mosquito transmissor da dengue, de outros vetores, de animais sinantrópicos e pragas urbanas.

§ 3º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais em geral: clubes sociais e esportivos, hotéis, motéis, estabelecimento de ensino, as borracharias, as empresas de recauchutagem, os depósitos de pneus, oficinas mecânicas, ferros velhos, depósitos de veículos, depósitos de papel, papelão e materiais recicláveis, a realizarem semestralmente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

em seus ambientes, a desinsetização e desratização, por firma credenciada junto a FEEMA, mantendo no estabelecimento a ordem de serviço, relação das medidas preventivas e o certificado de execução do serviço dentro da validade.

Art. 3º - Os estabelecimentos comercial ou industrial, incluídos aqueles relacionados no artigo anterior, ficam obrigados a instalar cobertura fixa ou desmontável em local em que possa haver acúmulo de água e que venha a proporcionar geração de focos do transmissor da dengue.

§ 1º - A forma de cobertura será definida pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a metragem, proporções e peculiaridades do estabelecimento.

§ 2º - As coberturas já existentes, depois de vistoriadas pela Fiscalização Sanitária, deverão ser adequadas aos padrões de metragem, proporções e peculiaridades do estabelecimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º - A administração dos cemitérios deverá impedir a utilização de vasos ou outros recipientes que retenham água em seu interior.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis por obras de construção civil ficam obrigados a promover a drenagem de água acumulada e providenciar a remoção de materiais inservíveis, mantendo limpa a área sob sua responsabilidade.

Art. 6º - Os proprietários dos imóveis residenciais, clubes sociais e esportivos, órgãos públicos e demais estabelecimentos que possuam piscina em suas dependências, deverão manter tratamento da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito transmissor da Dengue ou outros vetores, animais sinantrópicos e pragas urbanas.

Art. 7º - Os proprietários de imóveis residenciais e seus anexos de terrenos vagos, os estabelecimentos industriais, comerciais e os prestadores de serviços, as instituições públicas e privadas, deverão manter, permanentemente, a caixa d'água de seu imóvel ou recipiente para armazenar água com total vedação, segura e impeditiva à proliferação do mosquito "*Aedes Aegypti*", além de promover a remoção de materiais inservíveis para evitar o acúmulo de água.

Art. 8º - Quando houver a necessidade de colocação de tampa de caixa d'água, remoção de entulhos e materiais inservíveis, roçado ou capina de terreno, o prazo para as correções necessárias para evitar a propagação do "*Aedes Aegypti*" e de animais sinantrópicos e de pragas urbanas, será de 24 (vinte e quatro horas).

Art. 9º - O prazo para o cumprimento da intimação poderá, a critério da Vigilância Sanitária, ser prorrogado após a análise das razões apresentadas pelo intimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

Art. 10 - Quando não ocorrer o cumprimento da intimação dentro do prazo estabelecido, o infrator será autuado e seu estabelecimento interditado até que sejam sanadas as irregularidades ensejadoras à interdição.

§ 1º - Não sanadas as irregularidades durante o período da interdição, a empresa terá o Alvará de Licença cassado e seu estabelecimento fechado.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel residencial, a Vigilância Sanitária elaborará Parecer Técnico e o encaminhará ao Ministério Público para as medidas cabíveis, sem prejuízo da adoção de medida judicial por parte da Administração de modo a obter autorização para adentrar no imóvel em caso de negativa do morador, constatada a necessidade para tanto.

Art. 11 - Quando se tratar de imóvel residencial com anexos abandonados, bem como terrenos vagos, será notificado, não só por edital, como também por todos os meios permitidos em direito, o proprietário do imóvel constante do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 - As infrações às normas estabelecidas neste Regulamento estão sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - interdição;
- IV - cassação de Alvará;
- V - fechamento de Estabelecimento.

Art. 13 - As infrações previstas neste Regulamento serão assim classificadas:

- I – leve – existência de 01 (um) a 03 (três) focos;
- II – grave – existência de 03 (três) a 07 (sete) focos;
- III – gravíssima – existência de mais de 07 (sete) focos.

Art. 14 - Quando a remoção de materiais inservíveis de entulhos, capina, roçada e quaisquer outros serviços forem realizados pela Prefeitura, correrá por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 15 - Para a aplicação da penalidade prevista no Inciso I, do Art. 12, adotar-se-á, a seguinte sistemática, sendo a mesma devidamente duplicada em caso de reincidência:

- I. residencial (leve) – 1 (uma) UFIQ
- II. residencial (grave) – 2 (duas) UFIQ's
- III. residencial (gravíssima) – 4 (quatro) UFIQ's



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

- IV. comercial (leve) – 4 (quatro) UFIQ's
- V. comercial (grave) – 8 (oito) UFIQ's
- VI. comercial (gravíssima) - 16 (dezesesseis) UFIQ's
- VII. industrial (leve) – 16 (dezesesseis) UFIQ's
- VIII. industrial (grave) – 32 (trinta e duas) UFIQ's
- IX. industrial (gravíssima) – 64 (sessenta e quatro) UFIQ's

Art. 16 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a orientação e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 17 - A Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde deverá propor normas para a adequada aplicação desta Lei, que deverão ser regulamentadas através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 18 - As multas não liquidadas serão inscritas em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 31 de janeiro de 2007.


Alfredo José de Oliveira
Prefeito Municipal